

PROJETO DE LEI Nº 07/2026 . Campinas do Piauí/PI, 12 de fevereiro de 2026

DISPÕE SOBRE O USO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PROVENIENTES DE POÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ – PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ – PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no poder de polícia administrativa, na proteção do interesse coletivo, do meio ambiente e do direito fundamental de acesso à água, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso racional, o controle, a fiscalização e a proteção das águas subterrâneas captadas por poços no território do Município de Campinas do Piauí – PI, com o objetivo de assegurar o abastecimento coletivo, prevenir o uso irregular e garantir a sustentabilidade hídrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Água subterrânea: a água existente abaixo da superfície do solo, captada por poços ou sistemas similares;
- II – Poço: toda estrutura destinada à captação de água subterrânea, inclusive poço artesiano, tubular, freático ou similar;
- III – Uso irregular: utilização de água de poço em desacordo com as normas sanitárias municipais, sem prejuízo da observância da outorga estadual, ou de forma que prejudique o abastecimento coletivo;
- IV – Autoridade municipal: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou Secretaria de Recursos Hídricos/Saneamento), ou órgão/agente por ela



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DO PIAUÍ**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n – centro, Campina do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67

E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

designado, responsável pela gestão, fiscalização e controle da política municipal de recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO CONTROLE DO USO

Art. 3º A execução de perfurações e a manutenção de poços para captação de água no Município deverão observar as normas de uso e ocupação do solo e as diretrizes de vigilância em saúde ambiental.

§ 1º O interessado deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal a intenção de perfuração, apresentando:

- I - Cópia do protocolo ou da Outorga de Direito de Uso emitida pelo órgão estadual competente;
- II - Projeto técnico que garanta a vedação sanitária para evitar a contaminação do lençol freático;
- III - Comprovante de inexistência de rede pública de abastecimento no local, salvo para fins não potáveis devidamente licenciados.

§ 2º Em situações de escassez hídrica ou risco à saúde pública, o Município, em articulação com o órgão gestor estadual, poderá determinar restrições ao uso da água de poços para priorizar o abastecimento humano e a dessedentação de animais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 4º É expressamente proibido o uso de água captada por poços de forma privada e irregular quando esse uso comprometa o acesso de outras pessoas à água.

§ 1º Considera-se uso indevido, entre outros:

- I – Enchimento de tanques, reservatórios ou estruturas de grande volume sem autorização;
- II – Irrigação em larga escala sem autorização municipal;
- III – Fornecimento, cessão ou venda de água a terceiros sem autorização;
- IV – Qualquer uso que cause desabastecimento ou redução significativa da disponibilidade de água à coletividade.

§2º O uso doméstico essencial poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACESSO À PROPRIEDADE

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes.

§1º Os agentes de fiscalização poderão acessar propriedades públicas ou privadas onde exista poço, mediante identificação funcional, para fins de vistoria e verificação do uso da água, respeitadas as garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio.

§2º O acesso será precedido, sempre que possível, de notificação ao responsável.

Art. 6º Em caso de recusa injustificada do proprietário ou responsável em permitir o acesso da fiscalização, será lavrado termo de constatação, acompanhado de laudo técnico, podendo o Município adotar medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º Constituem infrações administrativas:

- I – Utilizar água de poço sem a devida anuência sanitária ou em desacordo com a outorga estadual e nas formas descritas nessa lei;
- II – Utilizar água de poço de forma irregular, em prejuízo do abastecimento coletivo;
- III – Destinar a água a finalidade diversa da autorizada em detrimento do interesse coletivo”
- IV – Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Município.

Art. 8º As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observada a capacidade econômica do infrator:

- I – Advertência escrita;



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DO PIAUÍ**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n – centro, Campinas do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67

E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

II – Multa administrativa, nos seguintes valores:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) – infração leve;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) – infração média;
- c) R\$ 1.000,00 (mil reais) – infração grave;
- d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – reincidência ou quando houver prejuízo relevante ao abastecimento coletivo.

§1º A multa poderá ser reaplicada enquanto persistir a irregularidade.

§2º O pagamento da multa não afasta a obrigação de cessar imediatamente o uso irregular.

Art. 9º Em caso de reincidência ou infração grave, o Município poderá, além da multa:

- I – Suspender ou cancelar a autorização de uso;
- II – Determinar o lacre ou interrupção técnica do poço, mediante laudo e conhecimento da Vigilância Sanitária;
- III – Adotar outras medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que deverá conter obrigatoriamente:

- I – Nome completo ou denominação do infrator;
- II – Endereço e identificação do local da infração;
- III – Descrição detalhada da infração constatada;
- IV – Dia, mês, ano e hora da lavratura;
- V – Dispositivo legal infringido;
- VI – Valor da multa aplicada;
- VII – Identificação, cargo e assinatura do agente fiscalizador.

§1º O Auto de Infração será entregue ao infrator ou afixado no local da infração, quando não for possível a ciência pessoal.

§2º Será assegurado o direito à defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Art. 11. O Município comunicará formalmente o Ministério Público do Estado do Piauí sempre que houver:

- I – Infração grave ou reincidência;
- II – Dano ao abastecimento coletivo de água;
- III – Descumprimento reiterado das determinações administrativas.

Parágrafo único. A comunicação conterá o nome e endereço do infrator, relatório técnico, cópia do auto de infração e demais elementos probatórios.

CAPÍTULO VIII

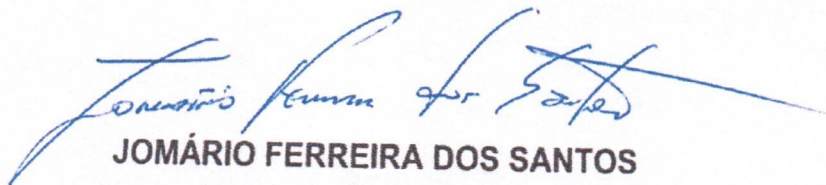
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, regulamentará os procedimentos administrativos para concessão da anuência prevista no Art. 3º e os fluxos de fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas do Piauí/PI, 12 de fevereiro de 2026.



JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso, o controle e a fiscalização das águas subterrâneas provenientes de poços no Município de Campinas do Piauí, assegurando o uso racional do recurso hídrico, a proteção da saúde pública e a garantia do abastecimento coletivo, especialmente em contextos de escassez.

A água é bem de uso comum do povo e direito fundamental indispensável à dignidade humana, cabendo ao Poder Público adotar medidas que assegurem seu acesso equitativo e sustentável. No âmbito municipal, a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação estadual e federal, especialmente quando se trata de proteção ao meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

Nos últimos períodos, o Município de Campinas do Piauí tem enfrentado situações recorrentes de uso inadequado e irregular de água proveniente de poços, notadamente para fins privados e de grande consumo, como enchimento de tanques e reservatórios, o que tem ocasionado prejuízos diretos ao abastecimento de outras famílias e comunidades, agravando cenários de desabastecimento e vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei ora apresentado não pretende substituir a competência estadual para a outorga do uso de recursos hídricos, mas sim exercer o poder de polícia administrativa municipal, de forma complementar,

voltado à fiscalização sanitária, ambiental e ao interesse coletivo, conforme autoriza a Constituição Federal e a legislação vigente.

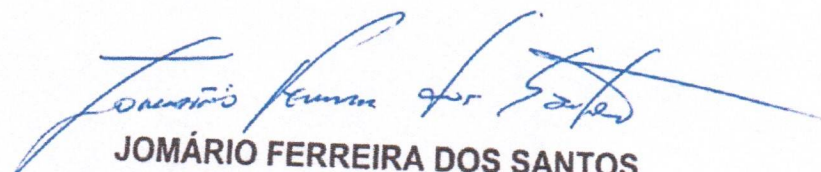
A proposta estabelece regras claras sobre necessidade de observância das normas sanitárias e ambientais; a vedação do uso privado irregular da água em detrimento do interesse coletivo; a atuação fiscalizatória do Município, respeitadas as garantias constitucionais; a previsão de penalidades proporcionais, com valores previamente definidos, garantindo segurança jurídica, transparência e previsibilidade; e a comunicação ao Ministério Público nos casos de infrações graves ou reiteradas, assegurando a tutela dos direitos difusos e coletivos.

Ressalte-se que o texto legal foi construído à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, evitando excessos e preservando o direito de propriedade, ao mesmo tempo em que protege o interesse público e o bem-estar da coletividade.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida necessária, legítima e responsável, voltada à gestão eficiente dos recursos hídricos, à prevenção de conflitos sociais e à proteção da população de Campinas do Piauí, especialmente dos mais vulneráveis, que dependem diretamente do acesso regular à água para sua subsistência.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Campinas do Piauí/PI, 12 de fevereiro de 2026.



JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí